



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 9/2023 de 22 de Março

Cria o grupo de trabalho para reavaliação da participação do Estado no projeto TL Cement.....395

Resolução do Governo N.º 10/2023 de 22 de Março

Cria a Comissão Técnica de Elaboração do Relatório Final do Mandato do VIII Governo Constitucional.....396

Diploma Ministerial N.º 7/2023 de 22 de Março

Aprova o logótipo da Unidade de Missão para o Combate ao Stunting.....398

Diploma Ministerial N.º 8/2023 de 22 de Março

Aprova o logótipo da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação.....399

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 4/2023 de 22 de Março

Aprova a Conta Geral do Estado de 2021.....399

Declaração de Retificação.....400

Resolução do Governo N.º 9/2023

de 22 de Março

Cria o grupo de trabalho para reavaliação da participação do Estado no projeto TL Cement

Considerando que, em outubro de 2013, foi assinado um memorando de entendimento para o desenvolvimento do projeto de construção de uma cimenteira em Baucau;

Considerando que, em dezembro de 2013, foi constituída a empresa TL Cement, Lda.;

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 43/2015, de 25 de novembro, o Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro da Agricultura e Pescas

foi incumbido de desencadear, em articulação com os ministros que tutelavam os setores visados, as ações necessárias à concessão de um regime jurídico especial para o projeto de investimento da TL Cement, Lda.;

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 14/2016, de 6 de maio, foi aprovado o projeto de investimento apresentado pela TL Cement, Lda., e a minuta do acordo especial de investimento para construção de uma unidade de produção de cimento em Baucau;

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 41/2016, de 23 de novembro, o Governo aprovou a participação do Estado na sociedade comercial TL Cement, Lda., até um limite máximo de 40% do capital social da mesma, e a minuta do contrato-promessa de aumento de capital e de transformação da sociedade;

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 27/2018, de 18 de dezembro, foi decidido aprovar a aquisição definitiva de ações representativas de 40% do capital social da TL Cement, Lda.;

Considerando que, passados mais de quatro anos, ainda não foi concretizada a entrada do Estado no capital social da TL Cement, Lda.;

Considerando que a Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas realizou uma auditoria ao projeto TL Cement e que, na referida auditoria, a Câmara de Contas recomenda ao Governo que “3. Exerça os direitos conferidos pela cláusula 6.3 do contrato-promessa quanto à propriedade de todos os direitos detidos pela TL Cement, Lda.” e “4. Proceda à reavaliação da participação do Estado no projeto, no que respeita, designadamente, ao Acordo Especial de Investimento, ao contrato promessa e ao acordo parassocial celebrados”;

Considerando que é intenção do Governo implementar, sem demora, as recomendações da Câmara de Contas,

O Governo resolve, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 19 de junho, e 46/2022, de 8 de junho, o seguinte:

1. É criado o grupo de trabalho para reavaliação da participação do Estado no projeto TL Cement;

2. O grupo de trabalho tem como objetivo proceder à análise, estudo e elaboração de propostas e recomendações que permitam ao Governo:

a) Proceder à reavaliação da participação do Estado no projeto TL Cement, no que respeita, designadamente, ao acordo especial de investimento, ao contrato-promessa e ao acordo parassocial celebrados;

b) Proceder à definição da forma de exercício dos direitos conferidos pela cláusula 6.3 do contrato-promessa de aumento do capital e de transformação da sociedade a que se refere a Resolução do Governo n.º 41/2016, de 23 de novembro, quanto à propriedade de todos os direitos detidos pela TL Cement, Lda..

3. O grupo de trabalho apresenta ao Governo, no prazo de 40 dias a contar da data da entrada em vigor da presente resolução, um relatório com as conclusões e propostas resultantes das atividades desenvolvidas ao abrigo do número anterior;

4. O grupo de trabalho é composto por representantes:

a) Do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos;

b) Da Presidência do Conselho de Ministros;

c) Do Ministro das Finanças;

d) Do Ministro do Plano e Ordenamento;

e) Do Ministro do Petróleo e Minerais;

f) Do Ministro da Justiça;

g) Do Ministro da Administração Estatal.

5. O grupo de trabalho é presidido pelo representante do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos que para tal seja indicado;

6. Caso o grupo de trabalho entenda necessário, podem ser convidados para participar nos trabalhos representantes de outras entidades públicas;

7. Todos os serviços e entidades do Setor Público Administrativo colaboram com o grupo de trabalho, prestando, sem demora, toda a informação e documentação por aquele requerida relacionada com o projeto TL Cement;

8. A designação dos representantes referidos no n.º 4 deve ser enviada ao Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos no prazo de cinco dias úteis após a entrada em vigor da presente resolução;

9. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de março de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Resolução do Governo N.º 10/2023

de 22 de Março

Cria a Comissão Técnica de Elaboração do Relatório Final do Mandato do VIII Governo Constitucional

Considerando que durante o corrente ano cessará o mandato do VIII Governo Constitucional;

Considerando a necessidade de documentar as atividades que foram realizadas pelo VIII Governo Constitucional, bem como os resultados alcançados durante o respetivo mandato;

Considerando a prática seguida pelos anteriores governos em matéria de reporte e de prestação de contas pelas atividades governamentais realizadas e pelos resultados alcançados;

Considerando a necessidade de centralizar a coordenação do processo de elaboração do Relatório Final do Mandato do VIII Governo Constitucional, com vista a garantir a sua elaboração tempestiva e a qualidade da informação prestada,

O Governo resolve, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 19 de junho, e 46/2022, de 8 de junho, o seguinte:

1. É criada a Comissão Técnica de Elaboração do Relatório Final do Mandato do VIII Governo Constitucional;

2. A comissão criada pelo número anterior, doravante designada abreviadamente por Comissão, tem por missão preparar o Relatório Final do Mandato do VIII Governo Constitucional, incluindo:

a) Desenvolver a sua metodologia e objetivos;

b) Realizar consultas junto das entidades relevantes para determinar os objetivos propostos para o relatório;

c) Apresentar os objetivos propostos ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;

- d) Facilitar a coleta de dados e a realização de reuniões com as entidades relevantes;
 - e) Assegurar a preparação de relatório preliminar, a apresentar ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
 - f) Apresentar o projeto de relatório final ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.
3. A Comissão reporta diretamente ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, que é responsável pela orientação superior dos trabalhos da Comissão, pela ligação desta aos membros do Governo e pela coordenação dos membros do Governo em matéria de prestação da informação necessária à preparação do Relatório Final do Mandato do VIII Governo Constitucional, em relação à qual pode emitir as diretivas que entender adequadas;
4. Os objetivos a que se refere a alínea c) do n.º 2 e o projeto de relatório final previsto na alínea f) do n.º 2 são apresentados ao Conselho de Ministros, para aprovação, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.
5. A Comissão é composta:
- a) Pelo Diretor Executivo da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação;
 - b) Por um representante da Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão;
 - c) Por um representante do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento;
 - d) Por um representante do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
 - e) Por um representante do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos;
 - f) Por um representante do Ministro das Finanças;
 - g) Por um representante do Ministro das Obras Públicas.
6. A nomeação dos membros da Comissão previstos nas alíneas b) a g) do número anterior é comunicada ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e ao Diretor Executivo da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação pelos órgãos representados, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data da entrada em vigor da presente resolução;
7. A Comissão é coordenada, no plano técnico e administrativo, pelo Diretor Executivo da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação, que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro da Comissão que para o efeito designar;
8. A Comissão reúne ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente sempre que para o efeito seja convocada pelo Diretor Executivo da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer um dos seus membros;
9. As reuniões da Comissão são convocadas pelo Diretor Executivo da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação, por escrito e com a antecedência de, pelo menos, 72 horas, salvo em caso de urgência, devidamente fundamentada, em que é permitida a sua convocação com recurso ao meio mais expedito e sem necessidade de observar aquela antecedência;
10. Os membros da Comissão não têm direito a receber qualquer remuneração, gratificação, suplemento remuneratório ou senha de presença pela participação nas reuniões daquela, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
11. Os membros da Comissão, quando se deslocam em serviço, têm direito a receber ajudas de custo, nos termos previstos na lei;
12. Podem participar nas reuniões da Comissão, a convite do Diretor Executivo da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação, sem direito a voto, outras personalidades, nacionais ou estrangeiras, cujo contributo para o trabalho a realizar possa considerar-se relevante em razão dos assuntos a serem discutidos nas mesmas;
13. As reuniões da Comissão têm lugar nas instalações da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação ou no local que para o efeito for indicado nas convocatórias daquelas;
14. Incumbe à Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação prestar apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão;
15. Das reuniões da Comissão são lavradas atas, das quais consta o resumo de tudo quanto de mais relevante haja ocorrido no decurso das mesmas;
16. As atas das reuniões da Comissão e demais documentação conexa são arquivadas nas instalações da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação, depois de devidamente aprovadas e assinadas;
17. A Comissão pode aprovar as respetivas regras internas de funcionamento;
18. Os órgãos e serviços da Administração Pública e as demais entidades envolvidas no processo de elaboração do Relatório Final do Mandato do VIII Governo Constitucional devem colaborar com a Comissão, prestando-lhe as informações e os documentos tidos por necessários para a prossecução da respetiva missão;

19. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de março de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Diploma Ministerial N.º 7/2023

de 22 de Março

Aprova o logótipo da Unidade de Missão para o Combate ao Stunting

O Decreto-Lei n.º 91/2022, de 22 de dezembro, criou a Unidade de Missão para o Combate ao Stunting, como um serviço da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e autonomia financeira restrita que presta apoio ao Primeiro-Ministro no exercício das atribuições e competências deste, em matéria de luta contra o stunting.

De acordo com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 91/2022, de 22 de dezembro, “O logótipo da Unidade de Missão para o Combate ao Stunting é aprovado por diploma ministerial do Primeiro-Ministro, sob proposta do Diretor Executivo”.

Através de ofício datado de 1 de março de 2023, o Diretor Executivo da Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting* propôs ao Primeiro-Ministro a aprovação do logótipo deste serviço da administração pública.

Assim,

O Governo, pelo Primeiro-Ministro, manda, ao abrigo do previsto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 91/2022, de 22 de dezembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova o logótipo da Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting*.

Artigo 2.º
Logótipo

1. É aprovado o logótipo da Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting*, conforme modelo constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.

2. O logótipo é composto por:

- a) Um círculo que representa a unidade para combater o stunting;
- b) No interior do círculo, os perfis de uma mãe e de uma criança que representam a população alvo da atividade da Unidade de Missão;
- c) No interior do círculo, o ramo de uma planta, representante a fonte de alimento para o crescimento;
- d) No interior do círculo, a representação de um meio círculo de cor verde que representa os alimentos ricos em vitaminas;
- e) No interior do círculo, a representação de um meio círculo cor de laranja que representa os alimentos ricos hidratos de carbono;
- f) No interior do círculo, a representação de um meio círculo de cor vermelha de alizarina que representa os alimentos ricos em proteínas;

3. O logótipo inclui, ainda, a inscrição “Hamutuk Servisu ba Hadiak Saude Inan ho Oan”.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Taur Matan Ruak
Primeiro-Ministro

Díli, 07 de 03 de 2023.

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)



UNMICS
UNIDADE DE MISSÃO PARA O COMBATE AO STUNTING

Diploma Ministerial N.º 8/2023

de 22 de Março

**Aprova o logótipo da Agência Nacional de Planeamento,
Monitorização e Avaliação**

O Decreto-Lei n.º 24/2021, de 17 de novembro, criou a Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação, como um serviço central da Administração Direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira.

De acordo com o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 24/2021, de 17 de novembro, “O logótipo da ANAPMA é aprovado por diploma ministerial do Primeiro-Ministro, sob proposta do Diretor Executivo”.

Através do ofício datado de 06 de Março de 2023, o Diretor Executivo da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação propôs ao Primeiro-Ministro a aprovação do logótipo deste serviço da administração pública.

Assim,

O Governo, pelo Primeiro-Ministro, manda, ao abrigo do previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 24/2021, de 17 de novembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o logótipo da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação.

Artigo 2.º

Logótipo

1. É aprovado o logótipo da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação, conforme modelo constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.
2. O logótipo é composto por:
 - a) Um triângulo de fundo cinzento e no qual se encontram inscritas as palavras “Impacto”, “Objetivos” e “Resultado”;
 - b) Três setas dispostas em círculo sobre o triângulo, cada uma com fundos vermelho, roxo e verde e em cada uma das quais se encontram inscritas, respetivamente, as palavras “Monitorização”, “Avaliação” e “Planeamento”;
 - c) Pela sigla ANAPMA.
3. O logótipo inclui, ainda, a inscrição “Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação”.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Taur Matan Ruak

Primeiro-Ministro

Díli, 07 de 03 de 2023.

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)



Resolução do Parlamento Nacional N.º 4/2023

de 22 de Março

Aprova a Conta Geral do Estado de 2021

Nos termos da legislação aplicável, a Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas elaborou e remeteu ao Parlamento Nacional o seu parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021.

Apreciada e debatida a Conta Geral do Estado de 2021, o Parlamento Nacional deliberou aprová-la na sua globalidade.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República, do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, na sua redação atual, e do artigo 106.º da Lei n.º 2/2022 de 10 de fevereiro, aprovar a Conta Geral do Estado do ano de 2021.

Aprovada em 21 de março de 2023.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO

Para os devidos efeitos, nos termos do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 1/2002, de 29 de junho (Lei da Publicação dos Atos) e do n.º 2 do artigo 89.º do Regimento do Parlamento Nacional, declara-se que a Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro, Primeira Alteração à Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, publicada no Jornal da República Série I, n.º 2, de 18 de janeiro, foi publicada com a seguinte incorreção, que agora se retifica.

Assim, no Anexo II (a que se refere o artigo 11.º) - Republicação da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, onde se lê:

“Artigo 26.º Secretário-Geral Adjunto

1. [...]
2. O Secretário-Geral Adjunto é nomeado e exonerado pelo Presidente, ouvido o Secretário-Geral, sendo escolhido de entre funcionários parlamentares da carreira de Técnico Superior Parlamentar.
3. A remuneração do Secretário-Geral Adjunto abrange o vencimento correspondente ao último escalão da categoria de Assessor Parlamentar, bem como os suplementos, abonos e subsídios previstos na presente lei, no Estatuto dos Funcionários Parlamentares e em resolução do Parlamento Nacional.”

Deve ler-se:

“Artigo 26.º Secretário-Geral Adjunto

1. O Secretário-Geral é coadjuvado e substituído no exercício

das suas funções por um Secretário-Geral Adjunto, nos termos das competências que lhe forem delegadas.

2. O Secretário-Geral Adjunto é nomeado e exonerado pelo Presidente, ouvido o Secretário-Geral, sendo escolhido de entre funcionários parlamentares da carreira de Técnico Superior Parlamentar.
3. A remuneração do Secretário-Geral Adjunto abrange o vencimento correspondente ao último escalão da categoria de Assessor Parlamentar, bem como os suplementos, abonos e subsídios previstos na presente lei, no Estatuto dos Funcionários Parlamentares e em resolução do Parlamento Nacional.”

Parlamento Nacional, 21 de março de 2023.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes